

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. Cabo Júlio)

Dispõe sobre a segurança nos terminais eletrônicos de atendimento bancário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a instalação e funcionamento de terminal eletrônico de atendimento bancário desprovido de sistema de segurança.

Art. 2º O sistema de segurança previsto pela presente lei compreenderá:

I – a permanência de vigilantes devidamente capacitados para a função;

II – a instalação de equipamentos eletrônicos de filmagem e de comunicação entre o terminal, a central do grupo financeiro e o órgão policial;

III – a blindagem das cabines para os vigilantes, assegurando-lhes a integridade física e seu bom desempenho.

Art. 3º Os infratores da presente lei sujeitam-se às penalidades estabelecidas no art. 44, incisos I, II, e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

3D0ED77934*

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório o crescimento acentuado da ocorrência de assaltos nos terminais bancários de auto-atendimento, os chamados “Caixas Eletrônicos” ou “Bancos 24 Horas”. Tanto que, atualmente, tornou-se corriqueiro um novo tipo de delito: o seqüestro-relâmpago.

Consideramos insustentável e injustificável uma ocorrência tão grave e tão freqüente. Entendemos ser obrigação das instituições financeiras oferecer segurança mínima a seus clientes, que pagam elevadas tarifas pelos serviços bancários. A receita com estas tarifas já ultrapassariam o valor das folhas de pagamento dos maiores bancos privados, segundo informações divulgadas pela mídia especializada.

Para atenuar esta grave situação, estamos propondo que as instituições financeiras sejam obrigadas a dotar os terminais eletrônicos de um sistema de segurança. Em caso de descumprimento desta norma, estabelecemos as penalidades de advertência, multa e suspensão do exercício de cargos, previstas pela Lei nº 4.595, de 31/12/1964, em seu art. 44.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005

Deputado **CABO JÚLIO**

3D0ED77934*

3D0ED77934 * 3D0ED77934*

2004_14241

3